



PARECER/2022/26

I. Pedido

- 1. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Regulamento que procede à regulamentação do formato dos deveres de reporte à CMVM por parte dos emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação numa plataforma de negociação.
- 2. A solicitação da CNPD, datada de 26 de novembro de 2021, foi posteriormente enviada a Avaliação de Impacto sobre Proteção de Dados pessoais (AIPD), a qual deu entrada nesta entidade em 22 de fevereiro de 2022.
- 3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 4. Nos termos do disposto no Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro, os emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado devem preparar os respetivos relatórios financeiros anuais num Formato Eletrónico Único Europeu (European Single Electronic Format ESEF). Para esse efeito, torna-se necessário proceder à revisão da Instrução da CMVM n.º 1/2010, que estabelece o formato dos diferentes deveres de reporte dos emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação, aproveitando-se para efetuar uma revisão integral da referida instrução com o intuito de simplificar a sua redação e sistemática e proceder à conversão daquela instrução num regulamento da CMVM.
- 5. O Projeto contempla tratamentos de dados pessoais dos elementos dos órgãos sociais e dos dirigentes emitentes (nome, NIF, morada, código postal, localidade, país, telefone, fax, email) do representante (nome e NIF); dados de identificação dos representantes para as operações com o mercado e com a CMVM (nome, morada, código postal, localidade, país, telefone, email, cargo e título académico); identificação do dirigente ou de pessoa relacionada quanto à transação de dirigentes de emitentes (NIF do dirigente, NIF e nome de pessoa relacionada, código de dirigente ou de pessoa relacionada) e ainda o NIF do alienante e do adquirente nas transações próprias.

- 6. A CMVM necessita de tratar a informação em causa para o exercício dos poderes de supervisão que lhe estão legalmente conferidos pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 7. Os dados pessoais objeto de tratamento são adequados e necessários à finalidade de supervisão exercida pela CMVM, em cumprimento do princípio de minimização de dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 8. Quanto à forma de reporte, o artigo 7.º do Projeto dispõe que a informação prevista no presente regulamento deve ser entregue e processada no domínio da extranet da CMVM, tendo por base um ficheiro informático, elaborado em conformidade com o previsto nos Anexos ao presente regulamento.
- 9. Deste modo, o Anexo I consagra que a divulgação da informação geral deve ser enviada à CMVM em formato pdf e que a informação periódica deve ser objeto de um reporte em formato XBRL, respeitando as especificações definidas em ESEF Reporting Manual / XBRL International Working Group Note.
- 10. Note-se que os dados referidos nos anexos II, III e IV são submetidos por via de ficheiro, em formato ASCII. Este formato é de texto e de leitura universal, não havendo lugar a qualquer tipo de cifra. Existe, porém, o risco de acesso ilícito a estes dados não cifrados, pelo que se recomenda que a solução proposta no n.º 3 do ponto 8 da AIPD (ativar os logs de acesso à base de dados e integrá-los com a plataforma de gestão de eventos (SIEM)), seja alargada ao controlo de acessos indevidos aos referidos ficheiros.
- 11. Sublinha-se que não consta do Projeto de Regulamento, nem da AIPD realizada, gualquer informação que permita saber onde ficam alojados estes ficheiros, qual o controlo de acesso aos mesmos e qual o prazo de conservação até à sua eliminação. Assim, a CNPD não está habilitada a pronunciar-se sobre a adequação de eventuais medidas destinadas a garantir a proteção dos dados, em obediência aos princípios da limitação da conservação, da integridade e da confidencialidade previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, assinalando, em todo o caso, a necessidade da sua adoção.
- 12. Por sua vez, o ponto 7 do Anexo IV, relativo a transações de dirigentes de emitentes, consagra que o reporte das transações de outros valores mobiliários, que não sejam ações, efetuadas pelos órgãos sociais e demais dirigentes, deve ser enviado, à CMVM, por correio eletrónico, operação de tratamento que não vem analisada na AIPD.
- 13. Por último, no ponto 3.2 da AIPD afirma-se que a informação remetida à CMVM «na prática corresponde de um modo funcional à informação pública que é possível ser consultada através do portal do Ministério da Justiça (MJ), podendo ter acesso a NIFs e a moradas dos administradores. A informação que não consta do portal do



MJ circunscreve-se a contactos – telefone e e-mail, bem como ao título académico de cada pessoa». Ora, para salvaguardar os dados pessoais que não são públicos e garantir a licitude do acesso e subsequente tratamento desta informação, entende a CNPD que os dados de contacto só devem estar acessíveis aos funcionários da CMVM que têm efetiva necessidade de os conhecer para a execução das suas funções, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados pessoais (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).

14. Assim, no seguimento do observado no ponto 8 da AIPD, recomenda-se que o sistema de difusão de informação (SDI) seja dotado de um esquema de gestão de perfis com diferentes permissões de acesso consoante a necessidade de conhecer os dados

III. Conclusão

15. A análise do projeto de Regulamento da CMVM não suscita novas questões do ponto de vista de dados pessoais. A CNPD apenas recomenda, nos termos e com os fundamentos acima expostos, a adoção de medidas de controlo do acesso indevido aos ficheiros informáticos e, ainda, que o sistema de difusão de informação seja dotado de um sistema de gestão de perfis de acesso.

Aprovado na sessão de 22 de março de 2022

Filipa Calvão (Presidente)